



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914272/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.381 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 16327.914271/2009-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.380, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de pedido de compensação com crédito de IRPJ, conforme discriminado em PER/DCOMP.

Argui a recorrente que a DCTF foi retificada e que por esse motivo faria *jus* ao crédito alegado.

Anexou à defesa PER/DCOMP, DCTF, DIPJ relativas ao crédito e planilha com cálculo do IRPJ, DARF e DJE.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, julgou aquela que seria necessário comprovar o erro ocorrido anteriormente juntando aos autos documentação idônea comprobatória para que fizesse *jus* ao crédito.

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho repetindo as razões da manifestação de inconformidade.

Ao final, requerer que o recurso seja julgado procedente para homologar as compensações efetuadas.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.380, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A compensação não foi homologada pois o eventual crédito informado foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Foi realizada pela Contribuinte sucessivas retificações em DCTF. Entretanto, cabe ressaltar que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Por sua vez, a retificação somente seria possível mediante a comprovação do erro em que se funde, consoante o art. 147, §1º, do CTN. Essa determinação também consta da IN RFB nº 1.110/2010.

Ademais, a DIPJ não é prova suficiente para retificar os valores declarados na DCTF, eis que somente esta última é o instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva de crédito tributário.

Os documentos apresentados pela Recorrente não comprovam o alegado erro no preenchimento da DCTF, pois seria necessários a escrituração e lançamentos no razão, aptos a comprovar suas alegações.

Ademais, cumpre ressaltar que nenhum novo documento foi juntado aos autos capaz de comprovar as alegações da Recorrente. Para além disso, a Delegacia foi bem clara e citou expressamente na decisão qual seria a documentação necessária para a comprovação de seu direito.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso mantendo incólume a decisão de origem.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves